



EMENDA Nº 2-PLEN

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2017

Altera as Leis nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a filiação partidária, a propaganda na Internet e a propaganda partidária, o registro de candidaturas, as prestações de contas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a filiação partidária, a propaganda na Internet e a propaganda partidária, o registro de candidaturas e as prestações de contas, alterando a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Da Habilitação Prévia de Candidatos

Art. 5º-A. Aqueles que pretendam ser candidatos deverão requerer ao juiz eleitoral de seu domicílio eleitoral, entre 1º fevereiro e 15 de março do ano da eleição, o exame de sua situação eleitoral para fins de habilitação prévia de sua candidatura.

Art. 5º-B. O pedido de exame prévio deverá ser preenchido e entregue pelo eleitor ou por seu partido político, dispensada a presença inicial de advogado, e será instruído com:

I – número do título de eleitor;

II – prova de alfabetização;

III – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário;

IV – certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário quanto a processos que possam acarretar a perda ou suspensão de direitos políticos;

V – declaração de ocupação de cargo, função ou emprego público, quando for o caso.

§ 1º A prova de alfabetização de que trata o inciso II poderá ser





suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de funcionário da Justiça Eleitoral.

§ 2º Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral.

§ 3º No momento da habilitação prévia, a Justiça Eleitoral verificará a quitação eleitoral do requerente, que abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 4º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 3º, serão considerados quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de habilitação prévia, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

§ 5º O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no de pessoa jurídica, hipótese em que poderá se estender por prazo superior de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

§ 6º O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo Poder Público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá se estender por prazo superior de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 7º No caso de as certidões indicarem a existência de processo judicial em curso contra o interessado, este também deverá fornecer, no momento da apresentação do pedido, certidão circunstanciada que contemple a situação atual do processo, inclusive o teor da sentença e dos acórdãos nele proferidos.

Art. 5º-C. Apresentado o pedido de habilitação prévia de candidatura, a Justiça Eleitoral determinará a sua publicação por edital, inclusive na Internet.

§ 1º O pedido poderá ser contestado pelos partidos políticos ou pelo





Ministério Público no prazo de cinco dias contados da publicação do edital, hipótese na qual o procedimento passará a ter natureza jurisdicional, observado o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Quando se verificar a falta de documento exigido no pedido ou a existência de débito eleitoral contra o requerente, este será intimado para, no prazo de sete dias, apresentar o documento faltante ou a prova de quitação do débito ou do requerimento de parcelamento.

§ 3º A Justiça Eleitoral proferirá decisão declaratória sobre a situação eleitoral do requerente até o dia 15 de maio do ano da eleição e determinará, quando for o caso, a expedição de certificado de habilitação prévia para a candidatura.

§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no § 3º obrigará o Juiz ou o Tribunal, de ofício, a encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os motivos do inadimplemento bem como as providências tomadas para o fiel cumprimento do prazo legal, sem prejuízo da representação a que se refere o art. 97, podendo acarretar a abertura de procedimento disciplinar para a apuração de eventual indiligência.

Art. 6º

§ 5º A sanção por ato ilícito somente será aplicada aos partidos ou aos candidatos que lhe derem causa, não alcançando outros partidos e candidatos, ainda que integrem a mesma coligação. (NR)

Art. 7º-A Havendo mais postulantes a cargo eletivo do que a quantidade de vagas de que o partido dispõe nos termos desta Lei, devem ser observados procedimentos democráticos de seleção dos candidatos.

§ 1º Os partidos políticos poderão realizar prévias ou primárias no período de dezesseis de maio a trinta de junho dos anos eleitorais, podendo ser solicitado o apoio da Justiça Eleitoral para sua realização.

§ 2º As despesas relacionadas à infraestrutura da votação e à apuração dos resultados serão de responsabilidade do partido.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1º a 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

§ 1º (revogado)
.....(NR).

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir





domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

§ 1º Para os candidatos que já estiverem filiados a partido político há pelo menos um ano antes da data do pleito e mudarem de filiação partidária por justa causa ou no período estabelecido no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei nº 9.096, de 1995, o prazo mínimo de filiação partidária exigido para concorrer às eleições será de seis meses.

§ 2º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem. (NR)

.....
Art. 11.

§ 1º

I – certificado de habilitação prévia a que se refere o art. 5º- A ou, se for caso, prova de alteração fática ou jurídica superveniente que afaste a causa justificadora da não emissão desse certificado;

II – declaração do requerente de que, na data do pedido de registro, não há alteração nas situações comprovadas nas certidões a que se refere os incisos III e IV do art. 5º-B que configure inelegibilidade ou perda de condição de elegibilidade superveniente às datas em que as certidões foram emitidas;

III – prova de filiação partidária;

IV – prova de o requerente ter sido escolhido em convenção partidária válida;

V – declaração do requerente de aceitação da candidatura;

VI - prova de desincompatibilização dos cargos e funções exercidos, conforme exigido na legislação;

VII – declaração de bens assinada pelo candidato;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões e formatos estabelecidos em instrução da Justiça Eleitoral, para utilização na urna eletrônica;

IX – propostas defendidas, no caso de candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República;

.....
§ 7º (revogado)

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)





§ 10º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão avaliadas no momento do registro da candidatura, sem o reexame das que já tenham sido verificadas na fase de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A, ressalvadas as decorrentes de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à decisão a que se refere o § 3º do art. 5º-C ao registro que afastem ou resultem em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade, as quais poderão ser reavaliadas até a data da eleição.

..... (NR)

.....
Art. 13.

§ 1º A escolha do substituto será feita na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação ao partido da decisão judicial que deu origem à substituição, não exigido, nessa hipótese, o requisito da habilitação prévia previsto no art. 5º-A.

..... (NR)

.....

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Art. 16-C. É instituído o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento de Campanha é constituído por recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas, em valor ao menos equivalente à compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação de propaganda partidária no ano imediatamente anterior ao de promulgação desta Lei, atualizado, monetariamente, a cada eleição, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do índice de preços que vier a substituí-lo;

II – emendas parlamentares de bancada, cujo valor aprovado, pelo Congresso Nacional, observará o montante de 50% (cinquenta por cento) do total de recursos apropriados à Lei Orçamentária Anual, por meio dessas emendas, exclusivamente em ano eleitoral.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º constituirão o Fundo Especial





de Financiamento de Campanha por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e nas leis de créditos adicionais cuja execução deva ocorrer no ano eleitoral.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento de Campanha compete ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos das diretrizes e das normas por ele estabelecidas em ato próprio, inclusive quanto à forma de destinação de recursos aos partidos políticos e à prestação de contas relativas às despesas com campanhas eleitorais, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º Os recursos que constituem o Fundo Especial de Financiamento de Campanha estarão disponíveis, para fins de execução da despesa, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano das eleições.

§ 5º Nos quinze dias subsequentes à disponibilidade dos recursos, o Tribunal Superior Eleitoral:

I – divulgará o montante dos recursos disponíveis;

II – reservará dez por cento do montante de recursos disponíveis para a execução de despesas relativas ao segundo turno das eleições.

§ 6º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento de Campanha serão distribuídos entre os partidos políticos, para a execução das despesas relativas ao primeiro turno das eleições, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 49% (quarenta e nove por cento), divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados;

III – 34% (trinta e quatro por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV – 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 7º Para fins do disposto nos incisos III e IV do § 6º, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito das eleições de 2018, apurado em 10 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

§ 8º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do





órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 9º Os critérios de que trata o § 8º discriminarão a forma de distribuição dos recursos entre as candidaturas do partido, assegurando-se uma parcela mínima de vinte por cento a ser distribuída, de modo igualitário, entre os candidatos do partido ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.

§ 10. Não sendo aprovados os critérios de que tratam os §§ 8º e 9º até o último dia útil do mês de junho do ano eleitoral, a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no âmbito de cada partido político, ocorrerá da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Presidente, Governador e Senador;

II – 30% (trinta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Deputado Federal;

III – 20% (vinte por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Deputado Estadual e Distrital.

§ 11. Para as eleições municipais, não havendo a aprovação dos critérios de que tratam os §§ 8º e 9º, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha serão distribuídos da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Prefeito;

II – 40% (quarenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Vereador.

§ 12. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 13. Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno, de que trata o inciso II do § 5º deste artigo, serão distribuídos, igualitariamente, entre os concorrentes da mesma circunscrição.

§ 14. Não havendo eleição de segundo turno para Presidente, Governador ou Prefeito, o montante reservado a esse turno será devolvido ao Tesouro Nacional.

§ 15. Observado os percentuais estabelecidos em seus incisos, caberá ao órgão de direção executiva nacional decidir acerca da distribuição, entre candidatos, dos recursos destinados ao partido na forma do § 10.

§ 16. Para fins do disposto no inciso I do § 1º, a atualização do valor da compensação fiscal será feita pela variação acumulada, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro do ano anterior ao das eleições, do





Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do índice de preços que vier a substituí-lo.

.....
Art. 28. A prestação de contas será feita na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral, que divulgará essas informações em sítio da Internet criado para esse fim, em formato de dados abertos.

I – (Revogado)

II – (Revogado) (NR)

.....
§ 4º

.....
II – no dia 31 de agosto, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados;

.....
§ 6º

.....
III – a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

.....
§ 13. São dispensadas de menção na prestação de contas do candidato as seguintes despesas de natureza pessoal:

I – combustível e manutenção de automóvel cedido nos termos do inciso III do § 6º deste artigo;

II – remuneração de seu motorista particular;

III – alimentação e hospedagem própria e de seu motorista particular;

IV – uso de linhas telefônicas registradas em seu próprio nome, na condição de pessoa natural, até o limite de três linhas. (NR)

Art. 28-A. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, a qualquer momento, independentemente da apresentação de motivos.

Art. 29. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a apresentar suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, observados os seguintes prazos:

I – os partidos e os candidatos eleitos devem apresentar suas contas





de campanha em até 30 dias após a realização da eleição e, havendo segundo turno, em até 20 dias após a eleição, sem prejuízo de prestação de contas retificadora, cuja apresentação poderá ser feita até o início do julgamento em primeira instância;

II – os candidatos não eleitos devem apresentar suas contas de campanha até o dia 15 de dezembro do ano de realização da eleição.

III – (Revogado)

IV – (Revogado)

.....
§ 5º Findos os prazos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral intimará o partido e o respectivo candidato cujas contas não tenham sido apresentadas, a fim de que as apresentem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem consideradas como não prestadas. (NR)

Art. 30.

.....
§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, bem como a fiscalização das contas referentes às atividades ordinárias dos partidos, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, de Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

..... (NR)

Art. 36

§ 2º Não será veiculada e nem será permitida qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

Art. 39.

§ 5º

.....
IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o Art. 57-B, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

.....(NR)



Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da segunda-feira posterior à proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos para cada eleição, a serem exibidos de segunda a sábado. Os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão e terão a seguinte duração:

I – dez minutos, nas eleições para Presidente da República;

II – dez minutos, nas eleições para Governador e

III – dez minutos, nas eleições para Prefeito.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário destinado ao primeiro.

..... (NR)
.....

Art. 51. Durante os períodos previstos no artigo 47, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no artigo. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as duas horas, no termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....
III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre às cinco e às onze horas; às onze e às dezoito horas e às dezoito e às duas horas.
.....

§ 1º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.





§ 2º Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão:

- a) nas eleições para Presidente, 15 minutos diários;
- b) nas eleições para Governador, 15 minutos diários e
- c) nas eleições para Prefeito, 15 minutos diários.

§ 3º Os tempos determinados neste dispositivo somente serão cumulados se houver eleição concomitante para mais de um cargo.” (NR).

.....

Propaganda na Internet

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta Lei, após o dia 1º de agosto do ano da eleição. (NR)

Art. 57-B.

.....

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações;
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante o período das eleições os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de Internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de Internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de Internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites



SF/17996.55781-73



técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infrigente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (NR)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos.

.....
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deverá ser contratado diretamente de provedor da aplicação de Internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (NR)

.....
Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de Internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas. (NR)

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos artigos 57-A a 57-I, formulando e divulgando regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

Art. 58.

.....
§ 3º

.....
IV –





a) deferido o pedido, o ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 24 horas após sua entrega em mídia física, empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

.....(NR)
.....”.

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 21. Para desfiliar-se do partido político, a pessoa fará comunicação escrita a qualquer órgão partidário de âmbito nacional, estadual ou municipal e ao Juiz Eleitoral da zona em que estiver inscrita.

Parágrafo único. A filiação partidária se desfaz a partir da data em que for feita a comunicação de que trata o caput deste artigo. (NR)

Art. 22.
.....

IV – desfiliação voluntária do eleitor, na forma do art. 21;

V – filiação a outro partido.

§ 1º Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

§ 2º A desfiliação, nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser registrada pelo partido político no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.

§ 3º A desfiliação nos casos previstos nos incisos I, IV e V será registrada, no sistema de filiação partidária, pela Justiça Eleitoral, a qual comunicará a desfiliação ao partido imediatamente.

§ 4º A desfiliação no caso do inciso V poderá ser impugnada pelo eleitor mediante manifestação ao cartório eleitoral.

§ 5º Impugnada a nova filiação pelo eleitor, o vínculo partidário anterior não será interrompido. (NR)

Art. 22-A. Perderá o mandato e a condição de suplente, após a ação própria no prazo legal, o detentor de cargo eletivo ou o suplente que, sem justa causa, desligar-se do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único.
.....

III – no último ano do mandato, a mudança de filiação partidária





efetuada dentro dos trinta dias que antecedem o período de seis meses antes da data das eleições. (NR)

.....
Art. 30.

Parágrafo único. Os bancos procederão à abertura de conta bancária dos partidos políticos em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de solicitação, independentemente da natureza da movimentação financeira a que se destine a conta bancária. (NR)

Art. 31.
.....

II – entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a que se refere o art. 16-C da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III – (revogado);

.....

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o inciso II as doações e transferências realizadas entre partidos políticos. (NR)

.....
Art. 44.

.....

III – no alistamento e em campanhas para eleições majoritárias;
.....(NR)

.....

Art. 52.

Parágrafo único . (Revogado)

.....

Art. 53.

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o art. 44, IV, e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I – extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido





ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

II – conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político. (NR)

.....
Art. 54-A. É vedada a propaganda partidária paga no rádio e na televisão.”

Art. 4º Para efeito do art. 22-A da Lei 9.096, de 1995, também se considera justa causa a mudança de filiação partidária que ocorra em até 30 dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O *caput* do art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmio mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, fora dos casos e condições previstos nesta Lei, exceto quando a operação for organizada por partido político ou instituição declarada de utilidade pública em virtude de lei e que se dedique exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedica ou, no caso de partido político, ao custeio de suas finalidades partidárias e eleitorais.

.....(NR)”.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I - para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

- a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;
- b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;





II - para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no caput se for maior.

Art. 7º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 8º Na definição dos limites mencionados nos arts. 6º e 7º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles, atualizando-se os correspondentes valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, entre 31 de dezembro de 2014 e o último dia do mês imediatamente anterior ao início das campanhas eleitorais.

Art. 9º São revogados os §§ 7º, 8º e 9º do art. 11, os incisos I e II do art. 28, os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o inciso I do art. 38, o § 2º do art. 40 e os arts. 45, 46, 47, 48 e 49, o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 1995, e os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.165, de 2015.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator

